



**Governo do Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO 108, DE 28 DE MAIO DE 2026.

SESSÃO: 46ª EM 13/05/26

PROCESSO: 22101.004070/2025.06

REQUERENTE: SILVIO FERREIRA BATISTA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – ST – NF-e 19833 – RECOLHIMENTO POR GNRE (REMETENTE) E DARE (DESTINATÁRIO) – PARECER DFMT PELO DEFERIMENTO PARCIAL – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO PARCIALMENTE** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS no montante de **R\$ 647,56** (seiscentos e quarenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), por **SILVIO FERREIRA BATISTA, CGF 24.039771-4**.

Foram anexados os documentos (ep 16884908): Requerimento; CNH; NF-e 19833; GNRE; DARE; e, comprovantes de pagamento.

No pedido a requerente alega, em síntese, que **recolheu DARE de ICMS ST em duplicidade, conforme documentos anexados**.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento parcial** do pedido (ep 17321442).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 141 (ep 17429875), **pelo deferimento parcial do pedido**.

É o relatório.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**VOTO**

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS ST recolhido em duplicidade (DARE), conforme alegado pela requerente.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF). No mesmo sentido o art. 98 do RICMS/RR destaca que as importâncias relativas ao imposto indevidamente recolhidas aos cofres do Estado serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

Já a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS ST encontra-se prevista no art. 735 do RICMS/RR, dispositivo que estabelece as regras aplicáveis ao recolhimento do tributo, inclusive

atribuindo ao destinatário da mercadoria a obrigação de efetuar o pagamento quando não houver sido realizada a retenção do imposto pelo estabelecimento remetente na operação interestadual.

Em análise ao pedido, a DFMT, opinou pelo seu deferimento parcial, conforme Despacho 324 (ep 17321442):

*Considerando que o montante devido ao Estado na operação é de R\$ 647,56, sendo que o remetente recolheu o valor de R\$ 622,97, enquanto o destinatário (solicitante) recolheu posteriormente o valor de R\$ 647,56;*

*(...)*

*Diante o exposto, sugere-se o **DEFERIMENTO PARCIAL** do pedido inicial de restituição, ao solicitante, no valor de R\$ 622,97*

No caso em tela a requerente apresentou documentação suficiente para verificação do pedido, no qual, após análise, constatou-se o alegado, de que o recolhimento via DARE do ICMS ST sobre a operação indicada na NF-e 19833, fora também recolhido parcialmente por GNRE, conforme análise da DFMT, restando devida a devolução de R\$ 622,97.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e do art. 98 do RICMS/RR, voto pelo **deferimento parcial do pedido, no valor de R\$ 622,97**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

## **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **SILVIO FERREIRA BATISTA**,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo parcialmente**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 28 de maio de 2026.

**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Presidente

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro Relator

**EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO**  
Conselheiro

**VITOR HUGO FERRONATTO**  
Conselheiro

**NORMÉLIA DA SILVA SOARES**  
Conselheira

**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

**JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO**  
Conselheiro

**AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR**  
Procurador do Estado

---



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 07/06/2026, às 17:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/06/2026, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Aurélio Tadeu Menezes de Cantuária Júnior, Procurador**, em 08/06/2026, às 11:57, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 09/06/2026, às 21:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 10/06/2026, às 09:23, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 10/06/2026, às 09:54, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:07, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 01/07/2026, às 10:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22519868** e o código CRC **C0E2F735**.

---